



Apelação Cível nº 0802612-37.2025.8.19.0052

Apelante: Pedro Paulo dos Santos Martins

Apelado: Banco Agibank S A

Relatora: Desembargadora Maria Isabel Paes Gonçalves

ACÓRDÃO

Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO PESSOAL NÃO CONSIGNADO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA DE DISCREPÂNCIA RELEVANTE EM RELAÇÃO À MÉDIA DE MERCADO. MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES PACTUADAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente pedido revisional de contrato de crédito pessoal não consignado, no qual a parte autora pleiteia o reconhecimento da abusividade das taxas de juros remuneratórios e sua adequação à média de mercado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se as taxas de juros remuneratórios pactuadas em contrato de crédito pessoal não consignado são abusivas em relação à média de mercado; (ii) estabelecer se é cabível a revisão judicial do contrato diante da alegada onerosidade excessiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Reconhece-se a natureza consumerista da relação jurídica, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, sem afastar o ônus do autor de comprovar minimamente os fatos constitutivos de seu direito.
4. Verifica-se que o contrato foi formalizado por cédula de crédito bancário com informações claras e adequadas sobre encargos, evidenciando a ciência do consumidor e a ausência de vício de consentimento.



5. Afirma-se o princípio da força obrigatória dos contratos, que impõe o cumprimento das condições livremente pactuadas, salvo demonstração de ilegalidade ou desequilíbrio relevante.
6. Constata-se que a taxa de juros remuneratórios pactuada (10,99% ao mês) não se mostra manifestamente discrepante em relação às taxas praticadas no mercado para a mesma modalidade, conforme dados do Banco Central.
7. Entende-se que a simples superação da taxa média de mercado não caracteriza abusividade, considerando a variabilidade das taxas conforme o risco da operação.
8. Considera-se que a modalidade de crédito não consignado possui maior risco de inadimplência, o que justifica a prática de juros mais elevados.
9. Afasta-se a força probatória de planilha unilateral apresentada pela parte autora em face de dados oficiais da autoridade monetária.
10. Aplica-se a jurisprudência do STJ, que admite a revisão de juros apenas em hipóteses excepcionais, mediante comprovação da exorbitância e do desequilíbrio contratual, o que não ocorreu no caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso desprovido.
Tese de julgamento:
 1. A revisão de juros remuneratórios em contratos bancários exige demonstração concreta de abusividade em relação às taxas de mercado.
 2. A simples superação da taxa média de mercado não caracteriza, por si só, abusividade.
 3. A validade do contrato deve ser preservada quando ausentes vícios de consentimento e desequilíbrio contratual relevante.
 4. O crédito pessoal não consignado admite taxas mais elevadas em razão do maior risco da operação.

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14; CDC, art. 51, §1º; CPC, art. 85, §11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 297; STF, Súmula 596; STJ, REsp 1.052.866/MS, Rel. Min. Vasco Della Giustina, j. 08.11.2010; STJ, REsp 1.821.182/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 23.06.2022; TJRJ, Súmula 330.



Vistos, relatados e discutidos este recurso de Apelação Cível nº 0802612-37.2025.8.19.0052, em que é Apelante PEDRO PAULO DOS SANTOS MARTINS e Apelado BANCO AGIBANK S A.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Trata-se de Apelação Cível interposta por PEDRO PAULO DOS SANTOS MARTINS (ID. 228301409), em face da sentença proferida nos autos da ação de revisão contratual, por si movida contra BANCO AGIBANK S/A, nos termos seguintes (ID. 223228692):

.....
“RELATADOS. DECIDO.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos.

Preliminarmente, a preliminar de carência de ação por falta de interesse em agir, em função de ausência de pedido administrativo não merece prosperar, pois há legítima pretensão da autora em provocar o Poder Judiciário para satisfação de seu direito, quando a deficiência da parte ré inviabiliza a obtenção de solução, pela via administrativa.

Além disso, inexistente a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Rejeito, ainda, a impugnação ao benefício da gratuidade de justiça concedido à parte autora, posto que desacompanhada da comprovação cabal de que a parte autora tem condições de arcar com as despesas do processo, não bastando para tanto meras alegações. Os documentos que instruem a inicial são suficientes para demonstrar que o pagamento das custas processuais causaria prejuízo ao sustento da parte autora e de sua família.

Inicialmente, vale destacar que os princípios que regem o direito contratual mitigaram a eficácia do pacta sunt servanda, por meio da boa-fé, da função social do contrato e do equilíbrio econômico, os quais permitem que o contratante que se sinta



prejudicado em virtude de obrigação excessivamente onerosa recorra ao Judiciário para que o contrato seja revisto.

Tratando-se especialmente de relação constituída através de contrato firmado entre pessoas naturais e uma instituição financeira, já se encontra pacificado em nossa jurisprudência a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor, protetivas da parte vulnerável. Nestes termos, o enunciado n. 297 da súmula do STJ:

Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Caracterizada a relação de consumo, tem o consumidor assegurado o direito à “modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas” (CDC, art. 6º, V), assim entendidas aquelas que decorram de cláusulas ou práticas abusivas, independente de sua prévia aquiescência ao teor do contrato.

Entretanto, é necessário que se evidencie em cada caso o alegado abuso praticado pela instituição financeira (REsp 504.036/RS, Rel. Ministro Barros Monteiro, 4ª T, j. 19.05.2005).

Consigne-se que o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (REsp 973.827), assentou entendimento de que a prática do anatocismo com periodicidade inferior a um ano é admitida nos contratos firmados a partir de 31.03.2000 (Medida Provisória nº 2170-36, de 23.08.01), desde que haja a mera indicação no contrato da taxa mensal e da taxa anual de juros praticadas, e que esta última seja superior ao duodécuplo daquela.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NECESSIDADE DE PACTUAÇÃO. ANÁLISE DO CONTRATO E DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 e 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, obsta o conhecimento do recurso especial, por



falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 DO STF e 211 DO STJ. 2. É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que pactuada entre as partes. A previsão, no contrato, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual. 3. No caso concreto, o Tribunal local concluiu inexistir expressa previsão contratual da capitalização de juros, não sendo possível inferir, da leitura do acórdão recorrido, o preenchimento das premissas autorizadoras da cobrança de juros compostos. 4. Dessa forma, o exame da pretensão recursal demandaria o reexame do contrato e das provas dos autos, o que é inviável na instância especial. Vedação das Súmulas n. 5 e 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 88.981/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 27/02/2013).

Os contratos em tela, firmados em 28/09/2021 e 12/11/2021, preveem taxa mensal de juros pactuadas em 8,35% e 11,49% e a anual em 165,36% e 275,77% (ids. 131373183 e 131373184).

Ou seja, a taxa anual é superior ao duodécuplo da mensal, não se vislumbrando ilegalidade na cobrança de juros pela instituição bancária.

A questão, aliás, deu ensejo à edição das Súmulas 539 e 541 do STJ:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963- 17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”.

“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”

Assim, as instituições financeiras têm liberdade para fixar as taxas de juros de acordo com o mercado, prevalecendo a liberdade na contratação. Contudo, admite-se a limitação da taxa de juros à taxa média de mercado em caso de não previsão em contrato ou de abusividade.



Quanto à alegada abusividade da taxa de juros, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido que as taxas de juros só são consideradas abusivas se ultrapassarem o equivalente a uma vez e meia, ao dobro ou mesmo ao triplo da taxa média divulgada pelo Banco Central, conforme se constata no julgado do REsp 1.061.530/RS, que faz referência aos seguintes julgados, voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007).

No entanto, no presente caso, não se verifica a abusividade da taxa de juros fixadas, uma vez que estão em consonância com a média do mercado para contratos de financiamentos à época da contratação, não havendo que se falar em desequilíbrio contratual ou onerosidade excessiva ao consumidor.

Portanto, não logrou a parte autora demonstrar a alegada abusividade, concluindo-se que o demandante, sem razão, objetiva a revisão do contrato, pois, consoante entendimento da Corte Superior e súmulas acima mencionadas, é inviável tal pretensão.

Observa-se:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. REVISIONAL DE CONTRATO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E CONSIGNATÓRIA. EMPRÉSTIMO PESSOAL. IMPROCEDÊNCIA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS QUE NÃO ESTÃO SUJEITAS À LIMITAÇÃO DA LEI DE USURA. SÚMULA Nº 596 DO STF. CAPITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 539 DO STJ. TAXA DE JUROS PRÉVIA E EXPRESSAMENTE FIXADA. AUTOR QUE FOI INFORMADO DE FORMA CLARA ACERCA DOS TERMOS DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. Ação de cunho revisional de contrato que visa a alteração de cláusulas consideradas abusivas. Instituições financeiras que não estão sujeitas à limitação da taxa de juros de 12% ao ano. Súmula nº 596 do STF. Apesar da taxa de juros praticada ser superior à taxa média do mercado, não há que falar necessariamente em abusividade, conforme entendimento firmado pelo STJ (REsp nº 2.015.514/PR). Mútuo pactuado na modalidade de empréstimo pessoal, que não apresenta maiores garantias como ocorre nos empréstimos consignados, em que há



desconto em folha de pagamento. Além disso, sequer há previsão de fiador, o que justifica a cobrança de taxa de juros superior à do mercado. Apesar do laudo pericial indicar ausência de prática de anatocismo, a capitalização dos juros é permitida desde que conste expressamente a taxa de juros anual e mensal no contrato. REsp nº 973.827/RS e Súmula nº 539 do STJ. Medida Provisória 1.963- 17/2000 que autoriza a capitalização de juros a contratos celebrados após 31/03/2000. Inexistência de abusividade nas cláusulas contratuais. Desprovisionamento do recurso. (0091772- 15.2019.8.19.0021 – APELAÇÃO - Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 19/02/2025 - DECIMA QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO).

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observada a gratuidade de justiça deferida.

Transitada em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Arquivo/Central de Arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

*Araruama, 4 de setembro de 2025.
Anna Karina Guimaraes Francisconi - Juiz Titular”.*

.....

O recorrente aponta que “apesar do juízo a quo entender que não há abusividade nos juros aplicados pelo recorrido, observa-se que o percentual cobrado pela instituição ré foi de 10,99% ao mês e 249,47% ao ano em contrato. Logo, fica evidente que a taxa de juros praticada está acima de qualquer regulamentação legal, bem como, muito acima da taxa média de mercado praticada a época da contratação (5,68% ao mês)”.

Destaca que “se a instituição recorrida tivesse praticado ao menos a taxa média do mercado na época da contratação do crédito, o recorrente estaria pagando parcelas de R\$ 194,14 (cento e noventa e quatro reais e quatorze centavos), e não de R\$ 265,68 (duzentos e sessenta e cinco centavos e noventa e oito centavos), como



estipulado em contrato, uma diferença de R\$ 1.077,60 (mil e setenta e sete reais e sessenta centavos) a mais”.

Sustenta que “a parte recorrida descumpriu com o respeito às normas insertas em precedente do STJ, TEMA 27” (...) “é evidente a abusividade dos juros remuneratórios empregados no contrato, não havendo necessidade de produção de prova pericial para tanto, sendo assim, se faz necessário que sejam imediatamente efetuados a revisão do contrato em análise, apurando o que já foi pago e devolvendo a parte autora o que foi pago em excesso”.

Requer “o conhecimento e provimento do presente recurso para fins de reformar a sentença, julgando totalmente procedente a ação, determinando a redução da taxa de juros do contrato em análise para a média de mercado apurada, conforme Tema 234 do STJ, bem como a repetição do indébito em dobro, nos termos do art. 42 do CDC, invertendo-se os ônus sucumbenciais fixados pelo juízo a quo”.

Contrarrazões da parte ré (ID. 241729650), pelo desprovimento do recurso.

Certidão cartorária (ID. 268305078), acerca da tempestividade das contrarrazões.

Decisão (e-fls. 5), determinando “a remessa dos autos ao juízo de origem para que proceda à certificação da tempestividade e da regularidade do preparo do recurso interposto, com a devida juntada do extrato da GRERJ eletrônica correspondente, nos termos dos artigos 7º e 8º do Ato Normativo nº 09/2009, ou, sendo o caso, para que ateste a eventual dispensa do preparo em razão de concessão de gratuidade de justiça”.

Certidão cartorária acerca da tempestividade do recurso, bem como, atestando ainda que a apelante é beneficiária da justiça gratuita.

É o Relatório.

Cinge-se a controvérsia trazida ao segundo grau de jurisdição à verificação da alegada abusividade das taxas de juros remuneratórios pactuadas em contrato de crédito pessoal não consignado, bem como à possibilidade de sua revisão judicial à luz dos parâmetros de mercado e dos princípios que regem as relações contratuais no âmbito do sistema financeiro.

De início, cumpre salientar que a relação jurídica deduzida na inicial ostenta nítida natureza de consumo. A instituição financeira demandada, ao



disponibilizar crédito no mercado, figura como fornecedora de serviços, enquanto o autor, destinatário final, enquadra-se na condição de consumidor.

Incidem, portanto, as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, diploma de ordem pública e interesse social, dentre as quais o da responsabilidade objetiva, com fundamento no art. 14, que dispensa a prova da culpa do fornecedor de serviços, desde que demonstrados o dano e o respectivo nexo causal

Na espécie, a relação contratual foi formalizada por meio de cédula de crédito bancário regularmente constituída, da qual constam de forma expressa e inteligível as condições da operação, inclusive o custo efetivo total, a taxa de juros mensal e anual, o número de parcelas e o valor global da dívida, circunstância que evidencia a plena ciência do consumidor acerca dos encargos assumidos no momento da contratação.

Em verdade, não se vislumbra, nesse contexto, qualquer elemento apto a infirmar a higidez da manifestação de vontade, tampouco indício de vício de consentimento capaz de macular a validade do negócio jurídico.

Nessa linha de raciocínio, impõe-se prestigiar o princípio da força obrigatória dos contratos, corolário da autonomia privada, segundo o qual os pactos livremente celebrados devem ser cumpridos pelas partes, especialmente quando ausente demonstração concreta de ilegalidade ou de desequilíbrio contratual relevante.

A intervenção judicial em contratos bancários, embora admitida em hipóteses excepcionais, não pode se dar de forma indiscriminada, sob pena de esvaziar a segurança jurídica e comprometer a estabilidade das relações negociais, sobretudo em setor regulado e sensível como o sistema financeiro nacional.

Por outro lado, no que concerne à alegação de abusividade das taxas de juros, a análise do conjunto probatório não revela discrepância apta a justificar a revisão pretendida.

O relatório de histórico de taxas de juros divulgado pelo Banco Central do Brasil¹, referente ao período da contratação, demonstra que as operações de crédito pessoal não consignado apresentam significativa variação entre as instituições financeiras, com taxas que oscilam desde patamares inferiores a dois por cento ao mês até índices superiores a dez por cento mensais, a depender do perfil de risco do tomador e das condições da operação.

1

https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico?historicotaxajurosdiario_page=1&codigoSegmento=1&codigoModalidade=221101&tipoModalidade=D&InicioPeriodo=2023-12-08





Com efeito, o próprio documento indica que a instituição financeira demandada praticava, à época, taxa aproximada de 8,85 por cento ao mês, inserindo-se na faixa superior do mercado, porém ainda dentro do espectro regularmente observado para essa modalidade de crédito, marcada por maior risco de inadimplência quando comparada às operações consignadas.

Assinalada constatação enfraquece a tese autoral de que a taxa contratada destoaria de forma relevante da média de mercado, não sendo suficiente, para caracterizar abusividade, a mera superação de um valor médio abstratamente considerado, sobretudo diante da reconhecida heterogeneidade das taxas praticadas no setor.

Examinando-se a cédula de crédito impugnada, constata-se que a taxa de juros remuneratórios pactuada, correspondente a 10,99% ao mês, não se revela discrepante a ponto de caracterizar onerosidade excessiva, mostrando-se compatível com aquelas praticadas por outras instituições financeiras em operações de crédito pessoal não consignado no mesmo período, conforme demonstram os dados oficiais divulgados pelo Banco Central do Brasil.

De outra parte, a planilha unilateral apresentada pela parte autora, que aponta taxa média inferior, não possui força probatória suficiente para desconstituir os dados oficiais divulgados pela autoridade monetária, nem para evidenciar, de maneira objetiva, a ocorrência de vantagem exagerada por parte da instituição financeira.

Cumprе registrar que a jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça admite a revisão judicial de contratos bancários, desde que demonstrada a exorbitância das taxas em relação à média de mercado ou a existência de cláusulas ilegais que imponham desequilíbrio contratual e proporcionem lucros excessivos à instituição financeira. Confira-se:

.....
*"(...)De início, vale ressaltar que "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297 do STJ), podendo os contratos bancários sofrerem revisão judicial, ante a pactuação de cláusulas abusivas. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicável, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. **Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas***





cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. No caso dos autos, não restou demonstrada a abusividade, pelo que prevalecem as taxas contratadas (Processo REsp 1052866 Relator(a) Ministro VASCO DELLA GIUSTINA Desembargador convocado do TJ/RJ - Data da Publicação 08/11/2010 - Decisão no REsp Nº 1.052.866 - MS (2008/0091874-5)."

.....

No entanto, inexistem, na hipótese, elementos que comprovem tais vícios.

A Corte Superior de Justiça se manifestou reiteradamente no sentido de que a simples cobrança de juros estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco, devendo ser apreciada no caso concreto.

Sobre o tema, o seguinte julgado:

.....
"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. CONTRATO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 11, 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO OCORRÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CARÊNCIA DE AÇÃO. SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO DO JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO, ACRESCIDA DE UM QUINTO. NÃO CABIMENTO. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP N. 1.061.530/RS. ABUSIVIDADE. AFERIÇÃO EM CADA CASO CONCRETO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.

2. De acordo com a orientação adotada no julgamento do REsp.

1.061.530/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, "é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação

de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto."

3. Prevaleceu o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média.

4. O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos.

5. Inexistência de interesse individual homogêneo a ser tutelado por meio de ação coletiva, o que conduz à extinção do processo sem exame do mérito por inadequação da via eleita.

6. Recurso especial provido."

(REsp n. 1.821.182/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022, DJe de 29/6/2022.)

Ademais, não se pode desconsiderar que a modalidade contratada consiste em crédito pessoal não consignado, no qual inexistente garantia de desconto direto em folha de pagamento ou benefício previdenciário, circunstância que naturalmente eleva o risco da operação e justifica a prática de taxas mais elevadas em comparação com outras modalidades de crédito. A diferenciação de encargos, nesse contexto, não configura abuso, mas reflete a lógica econômica inerente ao mercado



financeiro, sendo incompatível com a intervenção judicial desprovida de base empírica consistente.

Por conseguinte, à míngua de prova inequívoca de ilegalidade, de violação aos deveres de informação ou de desequilíbrio contratual intolerável, não há fundamento jurídico para afastar as condições livremente pactuadas entre as partes. A pretensão revisional, tal como deduzida, traduz inconformismo com obrigação validamente assumida, não se prestando o Poder Judiciário a reescrever contratos regularmente celebrados sob o pretexto de adequação genérica a parâmetros médios de mercado.

Diante da ausência de elementos aptos a infirmar os fundamentos da sentença, impõe-se a manutenção integral do julgado, que bem apreciou a controvérsia à luz da legislação aplicável e da orientação jurisprudencial dominante, tanto mais porque, embora objetiva a responsabilidade da instituição financeira, não se pode desonerar o consumidor do dever de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do enunciado da Súmula 330 deste Egrégio Tribunal de Justiça. A propósito:

.....
"Súmula 330 do TJRJ: Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito."
.....

À conta de tais fundamentos, voto no sentido de **negar provimento ao recurso**, majorando-se os honorários advocatícios para 12% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, §11 do CPC, observada a gratuidade de justiça adrede deferida.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **MARIA ISABEL PAES GONÇALVES**
Relatora